

INQUÉRITO 4.429 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: CARLOS EDUARDO DE SOUSA BRAGA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
INVEST.(A/S)	: OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
ADV.(A/S)	: LÍDICE MAYO LANGBECK E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado a pedido do Procurador Geral da República, em 13 de março de 2017, para apurar possível prática de crime relacionado à construção da Ponte Rio Negro, que teriam sido praticados pelos Senadores da República Carlos Eduardo de Souza Braga e Omar José Abdel Aziz.

Apesar da errônea citação a “fatos ilícitos referentes à Arena Corinthians” realizada na “ementa” do pedido (fls. 02), a PGR pretende apurar pagamentos indevidos em favor dos então Governadores EDUARDO BRAGA e OMAR AZIZ, por intermédio da empresa CONSTRUTORA ETAM, para que favorecessem o consórcio formado pela CAMARGO CORRÊA e CONSTRUBASE na conquista do projeto da Ponte do Rio Negro.

O início da apuração foi baseado em termo de colaboração premiada realizado por Arnaldo Cumplido de Souza e Silva, que indicou a possível prática de crimes relacionados à construção da Ponte do Rio Negro, apontando que:

(a) Em 2007, teria recebido de seu antecessor, Marco Antonio da Costa, informações sobre eventual acordo realizado com EDUARDO BRAGA, então no cargo de governador do Estado do Amazonas, para favorecer o referido consórcio;

(b) Seus subordinados Marco Aurélio Miguel Bittar e, a partir de 2010, Henrique Barroso Domingues eram os responsáveis por operacionalizar os pagamentos;

(c) A partir de 2010, com a assunção de OMAR AZIZ ao cargo de

INQ 4429 / DF

governador, passou a ser contatado por José Lopes que o cobrava pela continuidade dos pagamentos indevidos;

(d) Autorizou, em 2010 e 2011, a continuidade dos pagamentos indevidos por meio de contrato celebrado com empresa fornecedora de combustível para as obras.

O PGR apontou, também, a existência de planilha na qual consta o nome de EDUARDO BRAGA e o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O pedido ministerial concluiu para a prática de eventuais crimes de advocacia administrativa e/ou corrupção passiva e, requerendo a instauração de inquérito, solicitou diversas diligências (fls. 7 e 8).

Em decisão de 04 de abril de 2017, Sua Excelência Ministro EDSON FACHIN determinou a instauração de inquérito e deferiu as diligências requeridas.

As fls. 27/31, a Polícia Federal determinou a realização das diligências deferidas.

As fls. 37, em 29 de maio de 2017, foi solicitado pela Polícia Federal concessão de prorrogação de prazo por 60 (sessenta dias).

As fls. 55, quase um mês após a solicitação, em 20 de junho de 2017, a PGR concordou com o pedido de dilação de prazo, bem como – sem que tenha havido qualquer produção de prova ou fundamentação, solicitou a livre distribuição do inquérito, alegando ausência de conexão ou continência.

As fls. 60, em 23 de junho de 2017, o Ministro EDSON FACHIN enviou os autos à Presidência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para análise e decisão sobre a redistribuição; que foi determinada em decisão da eminente Ministra-Presidente CARMEN LÚCIA, em 27 de junho de 2017 (fls. 66).

Em despacho de 28 de junho, deferi a prorrogação de prazo solicitada e deleguei ao Desembargador Cesar Mecchi Morales a condução da instrução deste inquérito.

Em 11 de julho de 2017, durante o recesso, a Ministra-Presidente concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão das investigações.

INQ 4429 / DF

As fls. 91/95, constam as declarações de EDUARDO BRAGA, prestadas em 07 de julho de 2017.

As fls. 100/105, constam as declarações de ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, em 14 de julho de 2017.

As fls. 107/110, constam as declarações de OMAR AZIZ, em 26 de julho de 2017.

As fls. 122/124, constam as declarações de ELÁDIO MESSIAS CAMELI, em 1º de agosto de 2017.

As fls. 126, constam as declarações de LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, em 8 de agosto de 2017.

As fls. 133/136, constam as declarações de JOSÉ LOPES, em 18 de agosto de 2017.

As fls. 138/139, a empresa CAMARGO CORREA peticionou afirmando ter enviado ao Ministério Público Federal de Curitiba e a Procuradoria-Geral da República informações relacionadas a construção da Ponte do Rio Negro. No mesmo documento, informa que celebrou acordo de leniência com o MPF/PR.

As fls. 168, o presidente do TCE/AM remeteu aos autos mídia digital do processo nº 6498/2009 – 9 volumes, referente a representação para apurar possível ilegalidade na alteração do contrato da obra da ponte sobre o Rio Negro.

Em relatório final de fls. 177/190, em 25 de setembro de 2017, Sua Senhoria, Luis Flavio Zampronha, digno Delegado de Polícia Federal, concluiu as investigações, encaminhando seu posicionamento pelo arquivamento do presente inquérito.

Em despacho de 12 de abril de 2018, determinei a imediata devolução dos autos, em virtude do esgotamento do prazo anteriormente concedido em 06 de dezembro de 2017.

Em petição de fls. 197/199, juntada em 17 de abril de 2018, a Procuradoria Geral da República solicitou novo prazo de 60 (sessenta dias) para a realização de diligências complementares requeridas.

As fls. 202, a empresa CONSTRUBASE requereu acesso aos autos e extração de cópias.

INQ 4429 / DF

As fls. 209, OMAR AZIZ solicita cópia integral dos autos.

As fls. 219/223, EDUARDO BRAGA requer o arquivamento do presente inquérito.

Em decisão de fls. 228/232, indeferi os pedidos de oitivas dos colaboradores DALTON DOS SANTOS AVANCINI e EDUARDO HERMELINO LEITE, respectivamente, Diretor-Presidente e Vice-Presidente da empresa CAMARGO CORREA, uma vez que o Ministério Público não apontou qualquer relação dos mesmos com os fatos tratados nos autos; bem como, indeferi o pedido de oitiva do colaborador LUIZ CARLOS MARTINS, executivo da CAMARGO CORREA, pois como o próprio Ministério Público afirmou o colaborador é "*investigado por crime de corrupção e lavagem de dinheiro por fatos vinculados à construção da Usina Hidroelétrica de Belo Monte*", que não guarda relação com os fatos apurados no presente inquérito.

Na mesma decisão, proroguei o prazo do presente inquérito para que, finalmente, fossem realizadas as oitivas dos funcionários da empresa Camargo Correa: HENRIQUE DOMINGOS BARROSO, MARCO AURÉLIO BITAR e MARCO ANTONIO COSTA.

Determinei, ainda, que a PGR se manifestasse sobre a notícia da empresa Camargo Correa ter celebrado acordo de leniência com o MPF/PR, homologado em outubro de 2015 pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, com consequente envio de informações para a PGR (fls. 138/139), sobre a construção da Ponte do Rio Negro; bem como para que a autoridade policial explicasse o motivo dos citados funcionários e ex-funcionários da Camargo Correa terem "se recusado" a depor; entre eles, as 3 testemunhas citadas anteriormente: Henrique Domingos Barroso, Marco Aurélio Bitar e Marco Antonio Costa.

As fls. 240, a autoridade policial esclareceu que, desde a celebração do acordo de leniência em maio de 2017, o MPF/PR está analisando os documentos apresentados para, posteriormente, os funcionários e ex-funcionários possam colaborar de maneira efetiva.

As fls. 245/247, o Ministério Público do Estado do Amazonas enviou mídia digital com cópias do IC 069/2008.

INQ 4429 / DF

As fls. 250/253, a PGR se manifestou requerendo a remessa dos autos para a “Seção Judiciária do Estado do Amazonas”; deixando, porém, de cumprir a decisão de fls. 232.

É o relato do essencial.

O presente inquérito foi instaurado em 04 de abril de 2017, a partir de solicitação do PGR de 13 de março de 2017 e, após o relatório final da autoridade policial (fls. 177/190), em 25 de setembro de 2017, foi dada vista ao Ministério Público em 02 de outubro (fls. 194), com conclusão à Exma. Procuradora Geral da República em 06 de outubro de 2017 (fls. 195). As sucessivas prorrogações de prazo terminaram em 06 de dezembro de 2017, sem que o inquérito fosse enviado ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tendo sido necessário, em 12 de abril de 2018, a determinação de devolução dos autos, após, aproximadamente, 08 (oito) meses sem qualquer nova diligência.

Conforme anteriormente salientado, a investigação teve início com as informações constantes no termo de depoimento nº1 do colaborador ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, que, posteriormente, prestou declarações as fls. 100/105.

O acordo de “colaboração premiada” é um “meio de obtenção de prova” (art. 3º da Lei nº 12.850/13), pelo qual o colaborador deve apontar indícios e provas a serem obtidos. Na presente hipótese, contudo, todas as informações prestadas pelo colaborador foram negadas pelas testemunhas por ele indicadas; não se obtendo durante a investigação qualquer indício de autoria e materialidade das infrações penais apontadas.

Em suas declarações, o colaborador explicou que, apesar de sempre ter tratado diretamente com os ex-governadores EDUARDO BRAGA e OMAR AZIZ os assuntos relacionados com as obras da Ponte do Rio Negro, nunca tratou de assuntos referentes a prática de infrações penais, tendo afirmando que: *“não sabe dizer como era realizado o pagamento de valores indevidos ao Governador Eduardo Braga, bem como o montante e a sua periodicidade”* (fls. 101).

O próprio colaborador afirmou não ter conhecimento direto da prática de infrações penais, tendo tido somente ouvido referências por parte de testemunhas, que apontou em sua colaboração.

O colaborador ARNALDO, portanto, baseou suas informações sobre a ocorrência de eventuais infrações penais em referências indiretas, obtidas em conversas com MARCO ANTONIO COSTA, JOSÉ LOPES e HENRIQUE BARROSO DOMINGUES.

O colaborador afirmou, ainda, que *“soube por meio de Marco Antonio Costa e Marco Aurélio Bittar que caberia à CONSTRUTORA ETAM fazer os repasses indevidos ao Governador Eduardo Braga”* (fls. 102).

Ocorre, porém, que nas oitivas de 02 (duas) testemunhas apontadas pelo colaborador como imprescindíveis para a confirmação dos fatos – JOSÉ LOPES e o sócio proprietário da Construtora ETAM, Eládio Messias Cameli – nada foi acrescentado aos autos, pois não indicaram quaisquer indícios de fatos típicos praticados pelos investigados. Pelo contrário, negaram a veracidade das informações constantes na colaboração premiada.

Em suas declarações, José Lopes (fls. 133/136) negou todas as alegações do colaborador. As fls. 122/124, o sócio proprietário da Construtora ETAM, Eládio Messias Cameli, igualmente negou o conhecimento de qualquer ilicitude, afirmando *“desconhecer qualquer irregularidade que tenha sido praticada durante o processo licitatório na ponte do Rio Negro”,* bem como *“que nunca fez o repasse de qualquer recurso em benefício de Eduardo Braga; Que nunca entregou valores para Eduardo Braga ou para qualquer representante indicado pelo mesmo.... Que, do mesmo modo nunca repassou recursos a Omar Aziz, que nunca entregou valores a Omar Aziz ou a qualquer representante do mesmo; que também nunca fez qualquer tipo de doação eleitoral a Omar Aziz....Que não discuti com Eduardo Braga ou Omar Aziz qualquer assunto relacionado ao termo aditivo das obras dos acessos viários da ponte do Rio Negro”*.

Por fim, após 15 (quinze) meses de investigação, as oitivas das testemunhas MARCO ANTONIO COSTA, HENRIQUE BARROSO DOMINGUES e MARCO AURÉLIO BITTAR, requeridas em 13 de março

INQ 4429 / DF

de 2017 pela Procuradoria Geral da República e devidamente deferidas, não foram realizadas por opção da própria investigação, pois conforme petição da própria empresa CAMARGO CORREA (fls. 138/139) e informações da autoridade policial (fls. 240), em face do acordo de leniência celebrado pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o MPF/PR ainda está analisando a documentação apresentada, para somente após sua conclusão, o Ministério Público decidir pela realização dos referidos depoimentos.

Assim, as informações constantes no termo de depoimento nº1 do colaborador ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA fazem referências indiretas ao conhecimento da prática de infrações penais e não foram confirmadas pelas testemunhas que, segundo o próprio colaborador, teriam conhecimento direto. A planilha apócrifa juntada aos autos pela PGR, igualmente, não teve sua veracidade atestada, nem tampouco perícia solicitada.

O último ato investigatório foi realizado em 18 de agosto de 2017, com a oitiva de testemunhas, tendo sido apresentado o relatório final pela autoridade policial em 25 de setembro de 2017, que concluiu as investigações, encaminhando seu posicionamento pelo arquivamento do presente inquérito.

Assim, não há nenhuma nova diligência pendente de realização, como, inclusive, salientou a autoridade policial ao concluir as investigações e se posicionar pelo arquivamento do presente inquérito (fls. 177/190), após o encerramento das diligências requeridas pela Procuradoria Geral da República e da impossibilidade de oitiva de 03 (três) testemunhas – durante 15 (quinze) meses – em virtude da própria opção do titular da ação penal em analisar a documentação genérica que lhe foi enviada por meio de acordo de leniência, .

Nos autos, portanto, após 15 (quinze) meses de investigação e o encerramento das diligências requeridas, não há nenhum indício de fato típico praticado pelos investigados (*quis*) ou qualquer indicação dos meios que os mesmos teriam empregado (*quibus auxiliis*) em relação às condutas objeto de investigação, ou ainda, o malefício que produziu

(quid), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*) ou qualquer outra informação relevante que justifique a manutenção dessa situação de injusto constrangimento pela permanência do inquérito sem novas diligências razoáveis apontadas pelo titular da ação penal (João Mendes de Almeida Júnior. O processo criminal brasileiro, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

Nessas hipóteses excepcionais, não obstante nosso sistema acusatório consagrar constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, é dever do Poder Judiciário exercer sua “*atividade de supervisão judicial*” (STF, Pet. 3825/MT, rel. Min. GILMAR MENDES), fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador, quando o *Parquet* insiste em manter procedimento investigatório mesmo ausentes indícios de autoria e materialidade das infrações penais imputadas, pois “*essa prerrogativa do Parquet, contudo, não impede que o magistrado, se eventualmente vislumbrar ausente a tipicidade penal dos fatos investigados, reconheça caracterizada situação de injusto constrangimento, tornando-se conseqüentemente lícita a concessão ex officio de ordem de habeas corpus em favor daquele submetido a ilegal coação por parte do Estado (CPP, art. 654, § 2º).*” (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, d. 22/11/2011).

A manutenção da investigação criminal sem justa causa, ainda que em fase de inquérito, constitui injusto e grave constrangimento aos investigados, como bem demonstrado na lapidar lição do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, nos autos do *Habeas Corpus* nº 80.564:

“Estamos todos cansados de ouvir que o inquérito policial é apenas um ‘ônus do cidadão’, que não constitui constrangimento ilegal algum e não inculpa ninguém (embora, depois, na fixação da pena, venhamos a dizer que o mero indiciamento constitui maus antecedentes: são todas desculpas, Sr. Presidente, de quem nunca respondeu a inquérito policial algum). Mas é demais dizer-se que não se pode sequer

INQ 4429 / DF

examinar o fato sugerido, o fato apontado, e impedir a sequência de constrangimentos de que se constitui uma investigação criminal – seja ela policial ou seja, no caso judicial – sobre alguém que, à primeira vista, se evidencia não ter praticado crime algum, independentemente de qualquer juízo ético a fazer no caso. A jurisprudência do Supremo Tribunal – é certo que afirmada em uns poucos casos e por motivos evidentes -, tem sido sensível a necessidade de proteger pelo *habeas corpus* situações de evidente atipicidade do fato investigado. Recordo, além dos já referidos, esses *Habeas corpus*: 80.204, relator, o Ministro Maurício Correa; 64.373, relator, o Ministro Rafael Mayer; 63.523, relator: o Ministro Francisco Rezek; 67.039, relator, o Ministro Moreira Alves, e o 68.348 de que fui relator).

Dessa maneira, tendo sido realizada a última diligência investigatória há 10 (dez) meses e ausentes elementos indiciários mínimos que corroborem as informações do colaborador no sentido de demonstrar a autoria e materialidade das infrações penais, patente a ausência de justa causa para a continuidade do presente inquérito, sendo, portanto, possível seu trancamento (Inq. 3815 QO/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 10/02/2015; Inq. 3847 AgR/GO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, 07/04/2015; Pet 3.825-QO/MT, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES; HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, 22/11/2011); não se justificando, portanto, como requerido pela PGR, a remessa dos autos à primeira instância.

Diante de todo o exposto, nos termos dos artigos 21, XV, “e” e 231, §4º, “e” do RISTF, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito, sem prejuízo de requerimento de nova instauração no Supremo Tribunal Federal, na hipótese de surgimento de novos elementos, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2018.

INQ 4429 / DF

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

documento assinado digitalmente